



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.339 - SP (2012/0142567-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MARIVALDA GOMES DE ABREU
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PATRICIO LTDA.
ADVOGADO : MARCIO MOURA MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO (ART. 932, III, CC). TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES.

1. Nos termos em que descrita no acórdão recorrido a dinâmica dos fatos, tem-se que o autor do evento danoso atuou na qualidade de vigia do local e, ainda que em gozo de licença médica e desobedecendo os procedimentos da ré, praticou o ato negligente na proteção do estabelecimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.339 - SP (2012/0142567-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 375):

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AÇÃO MOVIDA CONTRA SUPOSTA EMPREGADORA DO AUTOR DO DELITO. PROVA DOCUMENTAL, NO CASO, QUE INDICA QUE O AUTOR DO DISPARO É CAUSADOR DO DANO NÃO É EMPREGADO DA RÉ. AUTOR DOS DISPAROS QUE PRESTAVA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E NA DATA DOS FATOS NÃO SE ENCONTRAVA TRABALHANDO. DISPARO DECORRENTE DA PRESENÇA DE PESSOAS QUE AMEAÇAVAM O LOCAL. PERMANÊNCIA DO AUTOR DO DISPARO QUE NÃO ERA ADMITIDA PELA EMPRESA, SENDO QUE ALI ENTROU PORQUE MANTINHA AMIZADE COM OUTRO VIGIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVIÇO DA EMPRESA, A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADO E BEM O RESULTADO DO DANO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VOTO VENCIDO.

A recorrente alega dissídio e ofensa ao art. 932, III, do Código Civil, sob o fundamento de que é presumida a culpa do empregador pelo evento lesivo. Invoca a Súmula 341 do STF e o voto-vencido do acórdão recorrido.

Postula a reforma do julgado.

Contrarrazões às e-STJ fls. 397/401, em que se postula a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.339 - SP (2012/0142567-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de ação indenizatória movida por Marivalda Gomes de Abreu em face de Comércio de Material de Construção Patrício Ltda, em que se alega a responsabilidade da empresa pelo falecimento de seu filho em razão de disparo de arma de fogo efetuado por vigia da empresa.

A recorrente alega que, nos termos do art. 932, III, do CC, o empregador responde por ato negligente de seu preposto.

No voto vencedor no acórdão recorrido assim ficou registrado no que interessa ao presente recurso (e-STJ fls. 376/378):

Desde logo, é preciso deixar consignado que a prova dos autos de natureza documental indica que o autor do disparo e causador do dano não é empregado da ré, mas de empresa diversa, que opera no mesmo local.

Ainda que a preliminar de ilegitimidade passiva não pudesse ser rechaçada de plano, ao longo da instrução o que se verificou é que o empregado a cuja autoria dos disparos se imputada era de empresa diversa. Todavia, como o próprio empregado - que efetuou o disparo - e o outro vigia em seus depoimentos confirmaram que ambas as empresas operavam no mesmo galpão e nem eles próprios distiguíssem quais os bens de uma ou de outra, não parece desarrazoado o ajuizamento contra quem aparentava ser a empregadora. De qualquer forma, e ainda que tecnicamente a ré não fosse a empregadora, para que ao menos de fato tal empregado acaba prestando serviços de vigilância.

Todavia, para que responsabilidade exista, é preciso que a ação do empregado esteja vinculada ao serviço prestado por ele e pela própria empresa.

No caso, não existe a menor dúvida que o empregado autor dos disparos não se encontrava trabalhando, até porque afastado do trabalho legalmente - e percebendo salários do INSS - já que sofrera fratura no braço, encontrando-se afastado. Ademais, ali passara apenas porque mantinha amizade com o outro vigia e ali estava para ver os animais - ao que tudo indica - por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentados quando em serviço.

Há mais, ainda.

Todos os depoimentos - em especial dos empregadores - dão conta que jamais permitiram ou forneceram quaisquer armas para seus empregados, já que não concordavam que eles a mantivesse. Revelam os depoimentos que a arma não era registrada, era de propriedade exclusiva do autor do disparo, tendo ele admitido expressamente em depoimento que ali mantinha a espingarda à revelia e contra vontade do patrão.

Nem se diga que o disparo que atingiu o menor tivesse o propósito de resguardar o patrimônio da empresa. A prova testemunhal deixa claro que foi feito um disparo com a mão esquerda (o seu autora ostentava pinos no braço direito e era destro!), em tiro de advertência, e não pela presença do menor, mas em razão da chegada de pessoas.

Ora bem. Não estava o autor do disparo em serviço. A arma não era da empresa e ali era mantida a revelia e contra a vontade desta. O tiro teve em conta a presença de pessoas que ameaçavam invadir o local, de sorte que nada vincula a empresa a esse resultado. A permanência do autor do disparo ali não era admitida pela empresa, ali entrou porque mantinha amizade com outro vigia, o fato se deu num domingo e totalmente independente do serviço de vigilância, até porque havia suspeita sobre o desaparecimento de filhotes dos cães que ali eram mantidos.

É preciso haver relação de causalidade entre o serviço da empresa, a atividade desenvolvida pelo empregado e bem o resultado dano.

No caso, trata-se de conduta exclusivamente individual do autor do disparo, totalmente desvinculada do serviço de vigilância, por empregado legalmente afastado de suas funções, e com a utilização de arma própria e não permitida pela empresa.

Se responsabilidade pelo dano existe é pessoal do autor do disparo e não da empresa, que em tempo algum concorreu com culpa ou dolo para o resultado.

Depreende-se do excerto acima transcrito que o tribunal julgou a questão entendendo que o vigia que efetuou os disparos, embora não possuísse vínculo com a empresa demandada e não estivesse autorizado a trabalhar no momento do evento, prestava serviços de segurança no mesmo local em que funcionava a ré e que não se sabia precisar o que correspondia à cada empresa (e-STJ fl. 376).

Dessa forma, a teoria da aparência tem total aplicação no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do tema, pertinentes as palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

Como é sabido, a teoria da aparência equipara o estado de fato ao estado de direito em certas circunstâncias e em atenção a certas pessoas. Então, basta que a competência do preposto seja aparente para acarretar a responsabilidade do comitente. Considera-se suficiente a razoável aparência do cargo. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 186).

No caso em exame, o fato de o autor dos disparos estar de licença médica é irregularidade trabalhista que não altera a dinâmica dos acontecimentos. Ele teve acesso ao local em razão de sua condição de vigia de empresa lá estabelecida e relação de coleguismo com o outro vigia, contratado pela empresa ré, que permitiu sua entrada armado. Ambos os vigias, o da empresa-ré e o da outra empresa que funcionava no local, tinham como função exercer a vigilância do imóvel, não havendo distinção da parte da área vigiada por cada qual.

O outro vigia em serviço no local, segundo consta do acórdão recorrido, permitiu o acesso de seu colega armado e permitiu que ele, diante de uma aparente ameaça de invasão, efetuasse um disparo de advertência de forma negligente.

Segundo registrado pelo voto, *"o tiro teve em conta a presença de pessoas que ameaçavam invadir o local"* e *"havia suspeita de desaparecimento de filhotes dos cães que ali eram mantidos"* (e-STJ fls. 377/378).

Assim, com a devida vênia, ao contrário da conclusão do voto vencedor, infere-se dos fatos registrados no acórdão que o disparo de advertência tinha o único intuito de afastar ameaça ao patrimônio das empresas ali estabelecidas.

Ainda que o ato tenha se dado em desconformidade com a permissão dos empregadores, a responsabilidade é objetiva. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNCIONÁRIO DE EMPRESA ATINGIDO POR DISPARO DE COLEGA DE TRABALHO. VIGILANTE PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO. CULPA PRESUMIDA DA PREPONENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PELA RÉ.

CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do vínculo de preposição não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem".

II - Nos termos do enunciado nº 341 da súmula/STF, "é presumida a culpa do patrão ou do comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

III - Além de não ter a ré cuidado de afastar referida presunção, os fatos registrados no acórdão revelam a ocorrência de culpa in eligendo e in vigilando.

(REsp 284.586/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 203)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE ACOMPANHANTES DO MOTORISTA. ACÓRDÃO A QUO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE AFASTADA. PENSIONAMENTO DEVIDO PELA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. VALOR, FATOR DE REDUÇÃO E DURAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA IMPOSTA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA N. 98-STJ. CC, ARTS. 1.521, III E 1.523.

I. Inexiste omissão no acórdão de 2o grau se a Corte objetivamente decidiu sobre a matéria suscitada pela parte, apenas que adotando critérios diferentes do que a recorrente pretendia.

II. Configura-se a responsabilidade civil da empresa proprietária da camioneta sinistrada, ainda que o acidente tenha ocorrido por imperícia do preposto durante uso não autorizado do veículo, porquanto, se tal aconteceu, deveu-se a culpa in eligendo ou in vigilando da ré.

III. Devido, em conseqüência, o pensionamento pela morte das acompanhantes do motorista, que deve ser fixada, de conformidade com precedentes jurisprudenciais do STJ, em 2/3 do salário mínimo em relação à vítima maior, e, no tocante à vítima menor de idade, até a data em que a de cujus completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, em face da suposição de que constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo formado, extinguindo-se a obrigação, em ambos os casos, após os 65 anos de longevidade presumível das vítimas, se a tanto sobreviverem os autores.

IV. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula nº 98 do STJ).

V. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 86450/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 13/11/2000, p. 145)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DO PREPOSTO. CULPA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. (ART. 1.521, INCISO III, CC/16; ART. 932, INCISO III, CC/2002). ATO PRATICADO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E CONTRA AS ORDENS DO PATRÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO QUE SE RELACIONA FUNCIONALMENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. MORTE DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS.

1. A responsabilidade do empregador depende da apreciação quanto à responsabilidade antecedente do preposto no dano causado - que é subjetiva - e a responsabilidade consequente do preponente, que independe de culpa, observada a exigência de o preposto estar no exercício do trabalho ou o fato ter ocorrido em razão dele.

2. Tanto em casos regidos pelo Código Civil de 1916 quanto nos regidos pelo Código Civil de 2002, responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do empregado.

3. No caso, o preposto teve acesso à máquina retro-escavadeira - que foi má utilizada para transportar a vítima em sua "concha" - em razão da função de caseiro que desempenhava no sítio de propriedade dos empregadores, no qual a mencionada máquina estava depositada, ficando por isso evidenciado o liame funcional entre o ilícito e o trabalho prestado.

4. Ademais, a jurisprudência sólida da Casa entende ser civilmente responsável o proprietário de veículo automotor por danos gerados por quem lho tomou de forma consentida. Precedentes.

5. Pela aplicação da teoria da guarda da coisa, a condição de guardião é imputada a quem tem o comando intelectual da coisa, não obstante não ostentar o comando material ou mesmo na hipótese de a coisa estar sob a detenção de outrem, como o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre frequentemente nas relações ente preposto e preponente.

6. Em razão da concorrência de culpas, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como pensionamento mensal em 1/3 do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, sendo devido desde o evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1072577/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 26/04/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO PRATICADO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO PREPOSTO POR OCASIÃO DO SEU TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR.

- O empregador responde civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos (Art.1.521 do CCB/1916 e Súmula 341/STF).

- Responde o preponente, se o preposto, ao executar serviços de dedetização, penetra residência aproveitando-se para conhecer os locais de acesso e fuga, para - no dia seguinte - furtar vários bens.

- A expressão "por ocasião dele" (Art. 1.521, III, do Código Beviláqua) pode alcançar situações em que a prática do ilícito pelo empregado ocorre fora do local de serviço ou da jornada de trabalho.

- Se o ilícito foi facilitado pelo acesso do preposto à residência, em função de serviços executados, há relação causal entre a função exercida e os danos. Deve o empregador, portanto, responder pelos atos do empregado.

(REsp 623.040/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 296)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA NA INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DE SEU AUTOR. ATO ILÍCITO DO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

1. O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil).

2. Tendo o Tribunal de origem admitido que o preposto da instituição de ensino entregou obra literária de terceiro para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilização no sítio eletrônico daquela, sem autorização e indicação clara de seu verdadeiro autor, o reconhecimento da responsabilidade da instituição empregadora pelos danos causados é de rigor, ainda que não haja culpa de sua parte.

3. Ausente a comprovação dos danos materiais, afasta-se o pleito indenizatório.

4. Presentes os requisitos para a configuração dos danos morais, assegura-se justa reparação.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1201340/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 02/08/2012)

Assim, o voto vencido proferido no julgado deve prevalecer, pois melhor se adéqua à jurisprudência desta Corte. Tal como bem observado, *"foi permitido o acesso do vigia, armado, na sede do réu ou, pelo menos, esse acesso a ele não foi impedido pelo empregador"* e *"foi sua condição de vigilante que permitiu seu ingresso, armado, no local onde trabalhava e, por tais razões, inafastável a responsabilidade do réu"* (e-STJ fl. 367). De fato, o evento ocorreu em razão do trabalho desempenhado pelo causador dos danos, assim compreendida a expressão em sentido amplo.

Fica ressalvado à empresa ré o direito de ajuizar ação de regresso contra a empresa empregadora do autor do disparo para ressarcir-se de parte do valor da indenização que, a rigor, competiria a ambas as empresas, solidariamente desembolsar. A solidariedade, todavia, não impede o ajuizamento da ação apenas contra uma das responsáveis pelo dano.

Relativamente aos danos materiais, deve prevalecer entendimento assemelhado ao previsto no voto-vencido do acórdão recorrido, eis que em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, arbitra-se pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo a partir da data do óbito até a data em que a vítima completaria 25 anos e, a partir daí, o correspondente a 1/3 do salário mínimo até a expectativa média de vida da vítima segundo tabela do IBGE na data do óbito (REsp 1124471/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 1027318/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009; REsp 43.304/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/1995, DJ 07/08/1995, p. 23042; REsp 37.765/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/1993, DJ 28/02/1994, p. 2893) ou até o falecimento da mãe, devendo-se atentar para o disposto na Súmula 313 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao valor indenizatório a ser fixado a título de danos morais, levando-se em consideração a gravidade do resultado (morte) e as circunstâncias do fatídico evento, bem como o porte econômico da empresa-ré, entendo que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) melhor se adéqua ao intuito de reparar o dano.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e fixar indenização por danos materiais em 2/3 (dois terços) do salário mínimo a partir da data do óbito até a data em que a vítima completaria 25 anos e, a partir daí, o correspondente a 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até a expectativa média de vida da vítima segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da mãe, bem como para fixar a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados a partir da presente data e acrescidos dos juros de mora desde a data do ilícito (e-STJ fls. 363/374), nos termos da Súmula 54, conforme entendimento majoritário da 2ª Seção no REsp. 1.132.866/SP (DJe 3/9/2012). Ônus de sucumbência pela recorrida e honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0142567-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.365.339 / SP**

Números Origem: 31072615 39818442 3981844200 91289231820058260000 994050556199

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIVALDA GOMES DE ABREU
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PATRICIO LTDA.
ADVOGADO : MARCIO MOURA MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão, por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0142567-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.365.339 / SP

Números Origem: 31072615 39818442 3981844200 91289231820058260000 994050556199

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIVALDA GOMES DE ABREU
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PATRICIO LTDA.
ADVOGADO : MARCIO MOURA MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.